



EXMO. SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MONDAÍ/SC

RECURSO ADMINISTRATIVO

G. L. I. LIMPEZA URBANA LTDA, CNPJ nº02.306.467/0001-90, sediada na Linha Nossa Senhora da Graças, s/n, interior, Município de Águas de Chapecó/SC, endereço eletrônico: gli@gliservicos.com.br, através do seu representante¹ infra identificado, vem, tempestivamente, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** em face da empresa **TRANSPORTES SERNI LTDA**, no processo licitatório nº 056/2024, Pregão Eletrônico nº 036/2024, o que faz pelas razões que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 20/06/2024.

Conforme consignado na Ata de sessão do pregão realizada em 20/06/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que permitiu diligência indevida visando a habilitação da concorrente, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao deixar de apresentar documentação de habilitação (alíneas "C" e "E" do subitem 6.4 do edital), vejamos parte da ata onde o Pregoeiro abre diligência após verificar a falta de documentos obrigatórios previstos no instrumento convocatório:

20/06/2024 - 10:31:56

Pregoeiro

A empresa comprovou a qualificação técnica de forma parcial, dessa forma, em razão do princípio da eficiência e economicidade, e com os últimos acórdãos do TCU, abre-se diligência para a empresa complementar a documentação. Alineas C e E do item 6.4 do edital.

20/06/2024 - 10:32:28

Sistema

Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 13:30 do dia 20/06/2024.

Nesse momento, não está apenas acontecendo uma complementação, a empresa concorrente, está tendo a oportunidade de apresentar a documentação que literalmente esqueceu de anexar junto com os demais, uma ilegalidade.

O edital segue nos termos a Lei de licitações, no subitem 6.4.2 quando prevê a forma que pode diligenciar, vejamos:

6.4.2. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

a) **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Dessa forma, verifica-se que o Pregoeiro fere a isonomia do certame, ao desrespeitar a regra que a própria administração inseriu no edital, tratando-se de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**.

Importa ressaltar o princípio licitatório da vinculação ao edital, pelo qual se extrai que tanto a administração quanto eventuais licitantes devem cumprir exatamente aquilo que o ato convocatório exige. Tal princípio tem elo direto com o princípio da segurança jurídica, na medida em que indica as regras do jogo – em especial ao licitante –, as quais, uma vez postas, não mais admitem que sejam alteradas durante o processo.

Com efeito, tais princípios representam segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

O conceito de vinculação é necessário para que o processo licitatório tenha seu rito conhecido e para que se evitem decisões sem lastro, baseadas, muitas vezes, em subjetivismo que, na maioria das vezes, tende a quebrar com a isonomia.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso).

Vejamos outros acórdãos do TCU:

Acórdão 2443/2021 - TCU. A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, **DE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO** ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. (grifo nosso)

Acórdão 2873/20214 – TCU. É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, pa esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

3. DOS PEDIDOS:

Ante aos fatos e fundamentos expostos, requer-se:

- a) O recebimento das presentes contrarrrazões;
- b) Que sejam julgadas procedentes as argumentações;

- c) Seja INABILITADA a empresa TRANSPORTES SERNI LTDA, por descumprimento das cláusulas editalícias;
- d) Que seja anulada a fase de lances, uma vez que a mesma participou de modo irregular;
- e) Que seja aberto Processo Administrativo com vistas a penalização da empresa TRANSPORTES SERNI LTDA, por ter realizado declaração falsa (atendimento aos requisitos de habilitação);
- f) Que, caso não seja reconsiderada a decisão, faça a subida das presentes razões à Autoridade Superior nos termo do subitem 15.4 do edital;

Águas de Chapecó/SC, 25 de junho de 2024.

ADRIANI GALLI
Representante Legal
CPF: 928.861.089-87